

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	44.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	15 000\$00	(a)
	51.º	2		Bens duradouros:			
				Material fabril, oficial e de laboratório	15 000\$00	—\$—	(a)
5.º				Conselho Superior Judiciário			
	75.º-A	1		Outras despesas correntes:			
				Para execução do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro	960 000\$00	—\$—	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
	86.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	3 000 000\$00	(a)
				Relação de Lisboa			
	113.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	40 000\$00	—\$—	(a)
				Procuradoria-Geral da República			
	154.º			Deslocações	25 000\$00	—\$—	(a)
	157.º	3		Bens duradouros:			
		4		Equipamento de secretaria	5 000\$00	—\$—	(a)
				Outros bens duradouros	100 000\$00	—\$—	(a)
	158.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a)
	160.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	—\$—	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	40 000\$00	—\$—	(a)
		7		Encargos não especificados	10 000\$00	—\$—	(a)
	160.º-A	1		Outras despesas correntes:			
				Para satisfação de todas as despesas com a exe- cução do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro	4 065 000\$00	—\$—	(a)
	161.º	1		Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	200 000\$00	—\$—	(a)
8.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
	180.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	435 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
8.º	194.º	1	1	Centro de Identificação Civil e Criminal Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 525 000\$00	(a)
9.º	206.º	1	1	Centro de Informática do Ministério da Justiça Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	540 000\$00	(a)
11.º	262.º	1	1	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	25 500\$00	(a)
	267.º			Remuneração por serviços auxiliares	16 000\$00	-\$-	(a)
	271.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	9 500\$00	-\$-	(a)
	346.º	3		Colónia Penitenciária de Alcoentre Bens duradouros: Equipamento de secretaria	20 000\$00	-\$-	(a)
	347.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	150 000\$00	-\$-	(a)
		3		Alimentação, roupa e calçado	-\$-	265 000\$00	(a)
		4		Consumo de secretaria	15 000\$00	-\$-	(a)
	348.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000\$00	-\$-	(a)
	349.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	20 000\$00	-\$-	(a)
13.º	525.º	1	1	Polícia Judiciária Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	35 000\$00	(a)
	570.º	2		Subdirectoria do Porto Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	35 000\$00	-\$-	(a)
					5 840 500\$00	5 840 500\$00	

(a) Despacho de 7 de Abril de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 269/76
de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, extinguiu a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

Considerando que as atribuições que por lei cabiam à Inspeção de Crédito da extinta Inspeção-Geral transitaram para o Banco de Portugal, com excepção daquelas que resultam do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, finalmente, para os efeitos constantes do n.º 1 do seu artigo 6.º, compete ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo,